PROCESSO Nº TST-PMPP-5701-24.2017.5.00.0000

Requerente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
Advogada : Dra. Mariana Nunes Scandiuzzi
Advogado : Dr. Raphael Ribeiro Bertoni
Advogado : Dr. Gustavo Esperança Vieira
Advogada : Dra. Juliana Portilho Floriani
Requerido : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT**
Advogada : Dra. Eryka Farias de Negri
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Requerido : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS - FINDECT**
Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva

D E S P A C H O

Conforme noticiado pelas partes, verifico que **a proposta por mim apresentada na audiência de 22/08/2017 foi aceita pela parte requerente (ECT) e rejeitada pelas partes requeridas (FENTECT e FINDECT).**

Registro, conforme salientado na aludida audiência e nos contatos informais fora dos autos, que **a presente proposta tinha os seguintes objetivos:**

- **assegurar aos trabalhadores a tranquilidade de manutenção dos benefícios que constam no ACT de 2016/2017**, principalmente no cenário atual no qual **várias empresas estão adotando postura de rediscutir cláusulas sociais** de conteúdo econômico existentes em acordos e convenções coletivas de trabalho;
- **evitar que os trabalhadores e, principalmente, as entidades sindicais laborais, se sujeitassem ao desgaste de postular na mesa de negociação a manutenção dos benefícios do ACT 2016/2017,** considerando que é fato com caráter notório, e de conhecimento amplo de toda a categoria, que **a ECT tem a intenção de rediscutir os benefícios existentes no ACT;**
- **permitir que o presente procedimento de mediação e conciliação pré-processual, o qual busca, por meio do consenso, ou seja, por meio de um acordo e não por meio de uma decisão imposta, encontre solução para o impasse quanto ao plano de saúde,** inclusive contando esta Vice Presidência com o auxílio de gestores dotados de conhecimento técnico na matéria, os quais integram os quadros da Justiça do Trabalho e contam com toda a isenção necessária à compressão do tema de forma imparcial.

Saliento ainda que **considero que a proposta apresentada na audiência de 22/08/2017 implicava em duas concessões de lado a lado.**

PROCESSO Nº TST-PMPP-5701-24.2017.5.00.0000

Do lado da ECT, a concessão seria manter o ACT até o final do corrente ano, abstendo-se de sentar à mesa de negociação com o intuito de discutir benefícios, no sentido da sua retirada.

Do lado dos trabalhadores, a concessão seria apenas e tão somente a manutenção da boa vontade com o diálogo, no âmbito do presente procedimento de mediação pré-processual. E **reitero que o presente procedimento não poderia ter como resultado a imposição de uma decisão, ou seja, somente poderia ter como desfecho solução que fosse aceita pelos trabalhadores,** os quais seriam provocados à deliberação de forma democrática, e pela empresa.

Por fim, **esclareço que, por um lado, a referida proposta não impediria qualquer ajuste no sentido de assegurar a retroatividade de eventual reajuste salarial após a vigência do ACT,** caso houvesse prorrogação. Da mesma forma, **diante de possível preocupação com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), não haveria qualquer impedimento para se pactuar a observância da lei vigente no momento da prorrogação,** ou seja, **que se considerasse, quando da pactuação do novo ACT após o fim da prorrogação, o cenário legislativo anterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista.**

Portanto, **entendo que houve intransigência por parte dos maiores beneficiários da proposta, ou seja, os trabalhadores**, vez que, apesar de **vantajosa para ambas as partes, havia maior vantagem para aqueles que rejeitaram.** E também destaco que **tal proposta envolvia apenas e tão somente como a negociação se desenvolveria,** ou seja, **não se tratava de proposta de conteúdo, mas de processo.**

Porém, respeito a decisão dos trabalhadores de rejeitar a proposta, considero que se trata de legítima manifestação da vontade coletiva, bem como adoto a premissa de que os dirigentes sindicais chegaram à avaliação adotada pensando naquilo que seria o melhor para categoria. E também entendo que o presente procedimento deve caminhar conforme tal condição.

Assim, **entendo necessário que as partes prossigam no diálogo voltado ao debate do Acordo Coletivo de Trabalho de 2017/2018, inclusive considerando que o ACT 2016/2017 já não se encontra mais em vigor, o que pode trazer graves conseqüências.** Até mesmo diante da possibilidade de que se entenda que, como a ECT consiste em ente da Administração Indireta da União, sujeita ao princípio da legalidade, e **não estando mais em vigor o ACT 2016/2017, o pagamento de vantagens que se encontravam nele previstas possa configurar improbidade administrativa por parte do ordenador de despesas.**

Considerando o início da negociação direta do ACT 2017/2018, **pondero e sugiro às partes para que deixem para o final o debate sobre a cláusula**

PROCESSO Nº TST-PMPP-5701-24.2017.5.00.0000

28 (plano de saúde), de modo que **se prossiga paralelamente no corrente procedimento de mediação e conciliação-pré processual.**

Diante da presente decisão, **determino que seja juntado aos autos o parecer técnico acerca da resposta da ANS**, o qual se encontra pendente de juntada, e **intimação das partes para ciência.**

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2017.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Vice-Presidente do TST